



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000168064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0275733-76.2009.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, são apelados MARILENE RODRIGUES RIBEIRO, MARLY RODRIGUES LOMBARDI, MARCILIO RODRIGUES, MARILDA RODRIGUES FROTA, MARCIA RODRIGUES CORREA, CILEZIA MARIA CLARINDO RODRIGUES, SIMONY RODRIGUES e MARCELO CLARINDO RODRIGUES.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente), ELCIO TRUJILLO E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.

Araldo Telles
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

**JUÍZA DE DIREITO: THATYANA ANTONIELLI MARCELINO
BRABO**

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

APELADOS: MARILENE RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS

VOTO N.º 29.937

EMENTA: Arrolamento. Alvará para transferência de jazigo municipal. Condição de herdeiros comprovada. Ofício da Prefeitura afirmando que não se opõe à transferência. Apelo da Municipalidade que beira a inépcia, pois inova em diversas questões.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que homologou a partilha apresentada nos autos de inventário, que se processa na forma de arrolamento, adjudicando o jazigo municipal deixado por Milagros Carneiro Rodrigues aos herdeiros.

Sustenta, a Municipalidade, a competência de uma das Varas da Fazenda Pública e que não há prova da titularidade e da condição de perpetuidade da campa, além de não preenchidos os requisitos previstos em lei municipal para perpetuação do direito ao uso do jazigo.

Com contrariedade e isenção do preparo, subiram os autos.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta, pois a matéria não se insere naquelas afetas à competência da justiça especializada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelo beira a inépcia porque inova quanto aos debates postos nos autos e analisadas em primeiro grau.

O processo se arrasta desde 2006 e, em diversas ocasiões, à Prefeitura foi facultada a demonstração da titularidade do jazigo, sem, no entanto, lograr êxito para precisar quem realizou a perpetuação (fls. 22).

Por outro lado, os requerentes demonstraram a condição de herdeiros de Milagros Carneiro Rodrigues, que já foi enterrada no jazigo em questão.

Além disso, e não menos importante, a resposta de fls. 106, subscrita pelo Chefe da Coordenadoria de Cemitérios, isto é, por representante da Prefeitura, afirma que a Municipalidade *não se opõe a transferência para os herdeiros, visto ser esta a única forma da família continuar fazendo uso da sepultura.*

Apenas para ilustrar, transcreve-se algumas ementas relativas ao tema, que já foi amplamente debatido pelas Câmaras de Direito Público deste Tribunal e que rechaçam as teses expostas no apelo, concedendo o alvará para transferência do jazigo quando comprovada a titularidade dos direitos sucessórios dos requerentes sobre a campa:

ALVARÁ JUDICIAL. Transferência de jazigo. Expedição determinada, eis que se trata de pretensão singela para o fim de instruir requerimento dirigido à Administração, tendo sido demonstrado, desde logo, com a inicial, que as autoras eram as únicas titulares dos direitos sucessórios sobre a campa, em decorrência do falecimento de sua mãe, esta que não deixou bens a inventariar nem testamento. Ação procedente. Interesse recursal reconhecido. RECURSO

ESPROVIDO¹.

JAZIGO em cemitério - Filho do concessionário do jazigo – Santos - Pretensão à concessão do carneiro-muro 157, jazigo 9, do Cemitério Paquetá, a título perpétuo - Alegação da Municipalidade de que houve incêndio no setor administrativo na década de 90 e todos os documentos e registros foram perdidos, bem assim que, para a perpetuação, além de comprovada a titularidade, são necessários pré-requisitos legais (art 178 da Lei Municipal 3 531/68, com redação dada pela Lei Complementar n° 260/96) - Recibos trazidos como prova da perpetuação - Legislação vigente na época que não exigia os requisitos indicados pela Municipalidade - Sentença de procedência - Recursos oficial e voluntário não providos².

SEPULTAMENTO - Cemitério Público Municipal - Negativa da Municipalidade - Inadmissibilidade - Campa perpetuada em nome do pai da demandante - Falecimento deste que, mercê da saisina, confere à autora a titulação do 'ius sepulchri', direito que se comunicou ao marido com quem se enlaçava em regime da comunhão universal - Legislação invocada pela Municipalidade, vedando a transferência de titularidade - Inaplicabilidade - Ato administrativo de perpetuação da campa que é anterior a Lei Complementar n° 260/96 - Precedentes desta E. Corte - Sentença de procedência mantida - Negado provimento aos recursos³.

Por esses fundamentos, em suma, nego provimento ao recurso.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES

¹ TJ/SP, Ap n° 0012569-16.2011.8.26.0562, Rel. Des. Jarbas Gomes, 8ª Câmara de Direito Público, DJ 04/09/13.

² TJ/SP, AP n° 9064391-69.2004.8.26.0000, Rel. Des. Reinaldo Miluzzi, 5ª Câmara de Direito Público, DJ 01/03/2010.

³ TJ/SP, Ap n° 9113836-56.2004.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Cotrofe, 8ª Câmara de Direito Público, DJ 24/02/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR